DESAPROPRIAÇÃO — FUNDO DE COMÉRCIO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Incluem-se, na indenização, o valor do fundo de comércio do próprio proprietário do imóvel, os lucros cessantes e prejuízos acumulados, excluindo-se matéria-prima e materiais removíveis.

— A correção monetária somente incide a partir da data dos laudos de avaliação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Prefeitura Municipal de Salvador e DNER *versus* Pacaf — Indústria de Artefatos de Cimento Ltda.
Apelação Cível n.° 40 294 — Relator: Sr. Ministro
ARMANDO ROLLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento parcial à apelação e reformar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1979 (data do julgamento). *Armando Rollemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: A Prefeitura Municipal de Salvador e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem propuseram contra Pacaf — Indústria de Artefatos de Cimento Ltda. — ação de desapropriação de área necessária à implantação de trecho de estrada de acesso a Salvador, na qual estava instalada a expropriada, e ofereceram o preço de Cr$ 147.291,44 (cento e quarenta e sete mil duzentos e noventa e um cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

Feita a citação, a ré contestou impugnando o preço oferecido, pedindo que na indenização fosse considerado o valor do fundo de comércio, lucros cessantes, danos emergentes, despesas com desmonte e transporte de máquinas, etc., e esclarecendo que, além da parte que lhe era própria, ocupava uma área de 1.200m², alugada a Júlio Gonzales Campos. Narrou que a partir de abril de 1972 passara a sofrer atos turbativos nos seus negócios por parte do DNER e concluiu afirmando que a indenização a lhe ser paga não poderia ser inferior a Cr$ 1.154.811,00 (um milhão, cento e cinqüenta e quatro mil e oitocentos e onze cruzeiros), conforme parcelas que discriminou.

Foram realizadas duas perícias, uma de engenharia e outra contábil e econômico-financeira, e, afinal, proferida decisão fixando a indenização no valor de Cr$ 922.300,27, compreensiva das parcelas seguintes:

"I — Perícia de engenharia

a) Benfeitorias Cr$ 235.940,50

b) Instalações diversas Cr$ 58.578,68

II — Perícia contábil

a) Equipamentos e utensílios Cr$ 186.000,00

b) Matéria-prima e materiais Cr$ 20.000,00

c) Estoque de material manufaturado Cr$ 22.556,09
d) Lucros cessantes Cr$ 90.000,00
e) Fundo de comércio Cr$ 159.225,00
f) Prejuízos acumulados Cr$ 150.000,00
Total Cr$ 922.300,27"

A ré opôs embargos de declaração rejeitados pelo MM. Juiz e, a seguir, a Prefeitura Municipal de Salvador interpôs apelação, que afirmou tempestiva contando-se o prazo respectivo da data da decisão dos embargos, na qual impugnou o valor fixado para as benfeitorias, afirmando-o excessivo e sustentando dever ser estabelecido de acordo com a oferta que fizera na inicial, se insurgiu contra a inclusão, no conjunto da indenização, das parcelas relativas a equipamentos e utensílios, matéria-prima e materiais e estoque de material manufaturado, por se tratar de bens que continuavam em poder da expropriada e, finalmente, alegou terem sido estimados em quantias exorbitantes os lucros cessantes, o fundo de comércio e os prejuízos acumulados.

Opondo contra-razões, a apelada, preliminarmente, afirmou a intempestividade da apelação, ao fundamento de que não oferecera propriamente embargos de declaração à sentença e sim simples provocação de esclarecimento. No mérito, contrariou as razões da expropriante.

A Subprocuradoria ofereceu parecer que, na sua parte opinativa, está assim redigido:

"Substancialmente, sustenta a expropriante-apelante terem sido incluídos na indenização valores que não comportam indenização, mormente em face da ação de desapropriação, tais como: equipamentos e utensílios, matéria-prima e materiais, estoque de material manufaturado, lucros cessantes, fundo de comércio e prejuízos acumulados.

A Subprocuradoria-Geral da República, reportando-se aos doutos argumentos aduzidos pela expropriante, confia e espera que seja dado provimento ao recurso para o fim de ser reduzido o valor das benfeitorias e excluídas as supracitadas parcelas, inindenizáveis, em processo específico.

O Excelso Pretório tem decidido não ser passível de inclusão nas desapropriações lucros cessantes, fundo de comércio e prejuízos vinculados a terceiros (RE 26 461 e RE 35 977)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): 1. Publicada a sentença, a expropriada ingressou em Juízo com petição na qual pediu fosse esclarecido pelo MM. Juiz se o *quantum* da condenação fixado na decisão compreendia o fundo de comércio, lucros cessantes e perdas e danos, pedido típico de embargos de declaração, como ela própria denominou no início da petição.

Improcedente é, assim, a argüição de intempestividade da apelação da Prefeitura de Salvador, apresentada dentro do prazo legal calculado fazendo-se aplicação dos arts. 188 e 465, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conheço assim do recurso e passo a examiná-lo.

2. O valor das benfeitorias foi estabelecido de acordo com laudo firmado por perito do Juízo e pelo assistente técnico da ré, plenamente justificado, e é impugnado pela autora apelante tão-somente com a afirmação de que é excessivo, o que evidentemente não basta para invalidá-lo.

Também é inaceitável, da forma como foi feita, isto é, sem demonstração hábil, e especialmente sem a realização de perícia por assistente técnico por ela indicado, a impugnação da apelante às quantias fixadas para a indenização do fundo de comércio, dos lucros cessantes resultantes da remoção da indústria e dos prejuízos que advieram para a expropriada, em decorrência da construção da estrada antes da propositura da ação.

Procede a apelação, porém, quando se insurge contra a inclusão, na indenização, dos itens relativos a equipamentos e utensílios, matéria-prima e materiais e estoque de material manufaturado, pois ditos pertences não poderiam haver sido incluídos na desapropriação, uma vez que deles poderia dispor, normalmente, a expropriada, como reformo a sentença para excluir a correção monetária sobre a indenização do fundo de comércio e os lucros cessantes.

Meu voto, assim, é provendo parcialmente a apelação para excluir da indenização as parcelas por último mencionadas, e esclarecendo, em atenção ao duplo grau de jurisdição, que os juros compensatórios serão calculados sobre o valor simples da indenização até a data dos laudos que a fixaram, e, a partir de então, sobre o valor respectivo corrigido monetariamente.

VOTO (VENCIDO, EM PARTE)

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho (Revisor): No tocante à verba de construção, embora o valor pareça realmente algo elevado, prefiro mantê-lo, não só como prova de confiança no laudo pericial, mas porque, se for ele realmente um pouco alto apenas diminuirá os prejuízos que uma desapropriação como a presente impõe ao expropriado, já que é um estabelecimento que deixa de funcionar, além do que não considero como passível de indenização na demanda expropriatória o pagamento de lucros cessantes.

No referente ao fundo de comércio, mantenho a verba deferida pela sentença, eis que o Pretório Excelso já a tem admitido. Tem-na ele negado quando se trata de indenização a locador não regido pela Lei de Luvas, mas, no caso, se trata de fundo de comércio do próprio proprietário do imóvel.

Excluo, outrossim, da condenação os itens referentes a prejuízos acumulados, que considero também não-indenizáveis nesta ação.

Quanto aos equipamentos e utensílios, pela sua natureza, e à matéria-prima e materiais, entendo devem ser objeto de indenização, pois se são desapropriados os próprios imóveis em que são aproveitados não se há de obrigar os expropriados a carregá-los. O mesmo quanto ao estoque manufaturado. O expropriante o venderá e obterá o resultado, mas não há como querer-se que o venda o expropriado se os imóveis onde eles estão lhe são retirados. Guardá-los onde? E se é possível vendê-los, terá mais condições de fazê-lo o expropriante que dispõe de local apropriado, pelo menos por algum tempo.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, a fim de excluir da indenização as parcelas relativas a lucros cessantes e a prejuízos acumulados.

No mais, mantenho a sentença e acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no que diz com a questão da correção monetária.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC 40 294 BA — Rel., Ministro Armando Rollemberg. Rev., Ministro Aldir G. Passarinho. Remte., Juiz Federal da 3.ª Vara. Aptes., Prefeitura Municipal de Salvador e DNER. Apdo., PACAF — Indústria de Artefatos de Cimento Ltda. (Advs., José Borba Pedreira Lapa, Durval Ramos Neto, José Alfredo Cruz Guimarães, Pedro Augusto de F. Gordilho, Marcos Heusi Neto e João Procópio de Carvalho.

Decisão: A Turma deu provimento parcial à apelação e reformou a sentença, vencido, na extensão do provimento, o Ministro Aldir G. Passarinho (em 10.10.79 — 3.ª Turma).

O Sr. Ministro Lauro Leitão votou com o Relator. O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso não compareceu, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg.